



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

| |
|---|
| PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM/2022 |
| PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022 - PP |
| CONTRATO Nº 20220169 |
| CONSULTA: PEDIDO DE ADITIVO PARA ALTERAÇÃO DE NOME DE RAZÃO SOCIAL E TITULAR DA EMPRESA. |
| CONTRATADO: C. L. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI |

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal na qual requer análise jurídica da formalidade da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20220169.

Tem o "Termo Aditivo por objeto a **alteração de nome da Razão Social da empresa C. L. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI, e titular Claraline Lira da Silva, passando para M. V. S. MARQUES COMÉRCIO E LOCAÇÃO EIRELI, com novo titular Marcos Vinicius Sousa Marques**, conforme termo de autenticação da JUCEPA".

Eis, em apertada síntese, o relato do necessário. Passo a manifestar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização do 1º termo de aditivo de alteração ao contrato nº 20220169.

De início, insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração e para atender o interesse público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais, desde que cumpridos os pressupostos legais, com a devida motivação, e mediante prévia autorização da autoridade competente.

No caso sob apreciação, deve a área técnica consignar se as alterações no contrato social da empresa contratada não afetaram em nada o contrato administrativo. Em havendo tal confirmação pela área técnica, desde que sejam mantidas as condições originais de execução contratual, não se verifica empecilho à sua formalização.

Tal cuidado decorre do que expressa o inciso XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

(...)

Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração social prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Na espécie, trata-se de mera mudança na razão social e titular da empresa, o que não traz implicação alguma na capacidade dela executar ou não o objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se verifica qualquer óbice de índole jurídica quanto a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20220169, desde que haja manifestação técnica confirmando que tal alteração não prejudicou ou prejudicará a execução contratual.

Por fim, no que diz respeito a minuta do Primeiro Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da alteração pretendida, observado as orientações contidas no presente parecer opinativo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

III - CONCLUSÃO

À vista do expendido, manifesta-se este Procurador Jurídico, abstendo-se de imiscuir nos aspectos de natureza técnica-administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal da celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20220169, desde que observada as orientações contidas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 29 de dezembro de 2022.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964